

APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO AOS CRIMES CONTRA TRANSEXUAIS¹

VANESSA CRISTINE DOMINGUES

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Princípio da dignidade humana e princípio da igualdade, garantidos pela Constituição Federal. 3. LEI N.13.104 de 9 de março de 2015. 4. Conceito biológico e psicológico de mulher e condição de gênero. 5. Crimes cometidos contra transexuais. 6. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo principal analisar a possibilidade da aplicação da qualificadora do feminicídio aos crimes cometidos contra transexuais. Para tanto, faz-se necessário o estudo dos aspectos que sustentam os princípios fundamentais à condição humana, como o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e a igualdade, fundamentais e constitucionalmente garantidos a partir de 1988, a finalidade do homem, de autodeterminar sua conduta, a natureza impessoal, formatando a sua existência e o meio que o circunda, e a construção e reconstrução da identidade humana na sociedade. O princípio da igualdade e o direito à identidade pessoal em contextualização humana. O reconhecimento da identidade pessoal e o direito de ter sua personalidade protegida.

Analisaremos os principais aspectos da lei 13.104/15, que ficou popularmente conhecida como a Lei do Feminicídio, alterando o Código Penal, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, com sua respeitável inclusão no rol dos crimes hediondos. As valiosas alterações que a lei trouxe virtude de reiterados casos de violências e agressões contra a mulher. A tipificação alterada e premeditada de “razões da condição de sexo

¹ RESUMO: O presente artigo visa analisar a aplicação aos crimes contra transexuais da qualificadora do feminicídio, incluída através da Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015 na parte especial do Código Penal, verificando a possibilidade de os transexuais figurar como vítima, sujeito passivo, seja em razão de violência doméstica e familiar, por menosprezo ou discriminação à sua condição de gênero, seja quando vítima de homicídio ou tentativa de homicídio. Para tanto, serão estudados inicialmente princípios fundamentais inerentes à vida humana, bem como aspectos gerais da Lei 13.104 de 9 de março de 2015, que incluiu no Código Penal a qualificadora do delito de feminicídio como crime cometido contra a mulher, tipificando o feminicídio como homicídio qualificado, incluindo-o no rol dos crimes hediondos. Adotou-se na pesquisa a metodologia referencial bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos, legislação brasileira e obras que versam a respeito do tema ora estudado.

Palavras-chave: Feminicídio - Transexualidade - Violência contra mulher - Proteção igualitária.

ABSTRACT: This article aims to analyze the application to crimes against transsexuals of the qualifier of femicide, included through Law n. ° 13,104 of March 9, 2015 in the special part of the Penal Code, verifying the possibility of transsexuals appearing as a victim, a taxable person, whether in reason domestic and family violence, for contempt or discrimination against their gender condition, whether when victim of homicide or attempted homicide. To this end, fundamental principles inherent to human life will be studied initially, as well as general aspects of Law 13.104 of 9 March 2015, which included in the Penal Code the qualifier of the crime of femicide as a crime committed against women, characterizing femicide as homicide. qualified, including him in the list of heinous crimes. The bibliographic referential methodology was adopted in the research, using books, articles, Brazilian legislation and works that deal with the theme studied here.

Keywords: Femicide - Transsexuality - Violence against women - Equal protection.

feminino”, em menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O sujeito ativo e o sujeito passivo do crime de feminicídio.

Tendo em vista um número crescente de homicídios cometidos contra o gênero mulher, é de fundamental importância identificar quando é possível aplicar a qualificadora que objetiva minimizar o cometimento dessa modalidade criminosa.

Em seguida, veremos os principais conceitos para compreendermos a definição e o entendimento para o gênero mulher, com critérios de natureza biológica e psicológica, bem como o critério jurídico civil, este trazendo questões como a independência entre as Instâncias cíveis e penais ao ponto de beneficiar o réu, respeitando assim o princípio da proibição da analogia in malam partem, e de forma não exauriente, mas a possibilitar a interpretação e o entendimento da atual doutrina, legislação e jurisprudência.

Ainda, o presente artigo tem por escopo analisar os assassinatos cometidos contra transexuais mesmo diante das dificuldades para o registro correto dessas ocorrências. A expectativa de vida do transexual e o perfil médio da vítima transexual. Os reflexos deixados pelas atrocidades cometidas e a sensação de impunidade que permanece, tanto para o lado da vítima, e a motivação que ela ocasiona aos autores.

2. Princípio da dignidade humana e princípio da igualdade, garantidos pela Constituição Federal

A Constituição Federal brasileira de 1988, seguindo o exemplo das Constituições portuguesa (1976) e espanhola (1978), já menciona em seu 1º artigo, entre outros fundamentos da República, o princípio da *dignidade da pessoa humana*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

Assim, constituindo a finalidade no homem e sua dignidade, tal princípio se tornou um valor-guia, fazendo releituras em diversos setores do direito. O princípio da dignidade humana faz presente uma abordagem mais humana e solidária nas relações jurídicas, frequentemente aplicada em inúmeros casos concretos. Sua invocação não se faz presente somente no meio jurídico, mas também nas decisões administrativas, nos debates parlamentares, nas justificativas de projetos de lei e assim por diante.²

De acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, caput:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade.

O constituinte reconheceu tanto o princípio da igualdade, quanto o princípio da dignidade de pessoa humana como qualidade intrínseca ao ser humano, merecedor de consideração e respeito advindo das pessoas, da comunidade, como também do Estado. Sendo e servindo assim como uma proteção

² Anderson Schreiber. *Direitos da personalidade*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2014. p. 7.

inerente ao ser humano, para garantir sua existência em condições mínimas e uma vida plena em amplos sentidos.

A dignidade humana não corresponde, portanto, a algum aspecto específico da condição humana, mas exprime, isto sim, “uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano”, sendo frequentemente apresentada como “o valor próprio que identifica o ser humano como tal”.³

Seu conceito pode ser formulado nos seguintes termos: a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural.⁴

Mais importante que a conceituação é a compreensão do propósito da sua incorporação ao ordenamento jurídico: proteger a condição humana, em seus mais genuínos aspectos e manifestações, tomando a pessoa “sempre como um fim e nunca como um meio”.

A forma que se constrói a identidade humana na sociedade e até que ponto ela pode ser conceituada e interculturalmente válida, nos fornece uma moldura orientadora, mas não rígida.

De acordo com Peter Häberle:

O processo de formação de identidade parece ser alcançado no âmbito de uma liberdade enquadrada em uma determinada moldura. Essa moldura é também a “superestrutura” jurídica da sociedade. Por meio dela o princípio da dignidade humana transmite ao indivíduo determinadas “concepções normativas a respeito da pessoa”, que, por sua vez, são impregnadas pela cultura de onde surgiram.

Consiste então o fato de que “cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda”.⁵

No sentido de possibilitar o reconhecimento do desrespeito e da violação da dignidade humana, quando e em quais circunstâncias acontecem, é preciso desprendimentos dos termos gerais, levando-se em consideração o caso concreto e a cultural presente na sociedade, determinando diferentes concepções e concretizações da dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana é ao mesmo tempo um princípio constitucional supremo e um direito fundamental. Com isso, não trata de uma ideia abstrata de humanidade, mas diretamente com homens e mulheres reais.

Nessa acepção é que se revela contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto, sabendo-se que a própria percepção, do que é ou não essencial ao ser humano, varia conforme a cultura e história de cada povo, e as concepções de vida de cada indivíduo.

³Ingo Wolfgang Sarlet. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 38-39.

⁴ Anderson Schreiber, op. cit., p. 8.

⁵ DÜRIG, Günter apud SARLET, Ingo Wolfgang, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 55.

Despreendendo também da dignidade humana, o princípio da igualdade e o direito à identidade pessoal se entrelaçam para uma contextualização humana. A igualdade não permite privilégios nem distinções, numa tentativa de trazer pessoas vulneráveis para o tratamento isonômico, indo além de simplesmente dar tratamento uniforme apenas formalmente, mas buscando uma igualdade real. Para tal fim, o princípio da igualdade necessita ser interpretado perante a realidade humana, cultural e social.

De acordo com Nery Júnior:

Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Já a identidade pessoal, considerada uma espécie aos direitos da personalidade, possui duas facetas: uma genética, estática e imutável, e outra social, dinâmica e mutável. Assim, a cada indivíduo da sociedade é reconhecido o direito de ter sua personalidade protegida, considerando sua exclusividade genética e social.

3. LEI nº 13.104 DE 9 de março de 2015

A lei 13.104/15 ficou popularmente conhecida como a Lei do Feminicídio, alterando o Código Penal, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, com sua respeitável inclusão no rol dos crimes hediondos.

Feminicídio é o homicídio doloso cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O legislador não foi feliz na redação do tipo penal. No lugar de “razões da condição de sexo feminino” deveria ter utilizado a expressão “razões de gênero”, seguindo o exemplo bem-sucedido da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Pena⁶.

O feminicídio foi incluído no art. 121, § 2.º, inciso VI, do Código Penal. Cuida-se de figura qualificada do homicídio doloso, de competência do Tribunal do Júri e expressamente rotulado como crime hediondo, a teor da regra contida no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.072/1990.⁷

A Lei n.º 13.104/2015 acrescentou um sexto inciso ao rol do § 2º, artigo 121, uma norma penal explicativa:

§ 2.º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Portanto, somente nessas duas hipóteses é que o homicídio doloso pode configurar o feminicídio.

Após imprescindível alteração, as agressões contra a mulher pelo simples fato de ser mulher passaram a ser qualificadoras do crime de homicídio praticado contra a mulher, aumentando assim significativamente a pena do agressor, uma vez que os homicídios qualificados possuem penas que variam de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e as penas dos crimes de homicídios simples variam de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

⁶ Masson Cleber, Direito Penal 2: Parte Especial (arts. 121 a 212), Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018, p. 73.

⁷ Id.

Tal alteração se fez necessária em virtude de inúmeros casos de violência (física e/ou psicológica) e agressões contra a mulher, que acabam, quando não devidamente cessadas, resultando em morte.

Enquanto era um Projeto de Lei 8.305/2014, que culminou na Lei 13.104/2015, adotava a terminologia “razões de gênero”, mas esta foi substituída para “razões da condição de sexo feminino”, em decorrência de manobras políticas da bancada “conservadora” do Congresso Nacional, com a finalidade de excluir os transexuais da tutela do feminicídio.⁸

Somente o reconhecimento da violência doméstica ou familiar contra a mulher não é suficiente para a configuração do feminicídio. O inciso I do § 2.º-A deve ser interpretado em sintonia com o inciso VI do §2.º, ambos do art. 121 do Código Penal. Em outras palavras, o feminicídio reclama que a motivação do homicídio tenha sido as “razões da condição do sexo feminino”, e daí resulte a violência doméstica ou familiar.⁹

De acordo com dois exemplos citados por Masson:

a) Durante uma conversa na cama, antes de dormir, o marido mata a esposa simplesmente por não concordar com a recusa desta à relação sexual naquela noite, sob a alegação de dores na região vaginal. Está caracterizado o feminicídio: há violência doméstica e familiar, e o crime foi baseado em razões da condição do sexo feminino, pois o agente não se conformou com a íntima opção da vítima enquanto mulher.

b) O irmão mata a irmã, dentro de casa, para ficar com a totalidade da herança dos pais. Embora nítida a violência doméstica e familiar, não há falar em feminicídio, pois estão ausentes as “razões da condição do sexo feminino”. É indiscutível o homicídio qualificado, mas pelo motivo torpe (ganância, ambição desmedida, cupidez). Aliás, tamanha a sua cobiça, certamente o agente mataria, se tivesse, outro irmão. Não foi o sexo da sua irmã que motivou o homicídio, e sim a busca desenfreada pela riqueza.

Portanto, as “razões de condição do sexo feminino” se contentam com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pessoa que mata a mulher nela enxerga um ser inferior, possuidor de menos direitos. Um aluno de uma prestigiada universidade que mata sua colega de sala, por ela estar prestes de concluir o curso com as melhores notas da turma, comete o crime de homicídio por não aceitar ser superado por uma mulher.

Geralmente o sujeito ativo desse crime é o homem, mas nada impede que seja também uma mulher, desde que o delito seja cometido por razões de condições de sexo feminino. Uma mulher que mata a sua namorada em uma discussão, por considerar que esta última não tinha o direito de desejar o rompimento do relacionamento amoroso, também comete feminicídio.

Já o sujeito passivo, por seu turno, deve ser uma mulher, independentemente da sua idade (criança, adolescente, adulta ou idosa) e da sua orientação sexual. Nunca poderá ser homem, pois o tipo penal fala expressamente em “sexo feminino”.

E aqui surge uma interessante questão. O transexual pode ser vítima de feminicídio?

⁸ Id.

⁹ Masson Cleber, op. cit., p. 74.

4. Conceito biológico e psicológico de mulher e condição de gênero

Os termos “sexo feminino” e “gênero feminino” frequentemente trazem dúvidas, sendo necessário esclarecer minimamente tais definições.

Entre os possíveis conceitos existentes para a apropriada definição da palavra mulher, encontramos situações que exemplificam e auxiliam o estudo. Francisco Dirceu Barros discorreu a temática em um de seus artigos, problematizando as situações a seguir:

Ao nos depararmos com possíveis casos concretos exemplificados

Problematização I: Tício fez um procedimento cirúrgico denominado neocolpovulvoplastia alterando genitália masculina para feminina, ato contínuo, Tício, através de uma ação judicial, muda seu nome para Tícia e, conseqüentemente, todos seus documentos são alterados. Posteriormente, em uma discussão motivada pela opção sexual de Tícia, Seprônio disparou 5 (cinco) tiros, assassinando-a.

Pergunta-se: Seprônio será denunciado por homicídio com a qualificadora do inciso VI (*Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões de gênero*)?

Problematização II: Tícia, entendendo que psicologicamente é do sexo masculino, interpõe ação judicial e, muda seu nome para Tício, conseqüentemente, todos seus documentos são alterados. Posteriormente, em uma discussão motivada pela opção sexual de Tício, Seprônio disparou 5 (cinco) tiros, assassinando-o.

Pergunta-se: considerando que a vítima é biologicamente mulher, mas foi registrada como Tício, Seprônio será denunciado por homicídio com a qualificadora do inciso VI (*Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões de gênero*)?

Problematização III: Tício tem dois (2) órgãos genitais, um feminino e outro masculino. O órgão genital biologicamente prevalente é o masculino. Certo dia, em uma discussão motivada pela opção sexual de Tício, Seprônio disparou 5 (cinco) tiros, assassinando-o.

Pergunta-se: considerando que a vítima também tem um órgão genital feminino, Seprônio será denunciado por homicídio com a qualificadora do inciso VI (*Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões de gênero*)?”

Por Francisco Dirceu Barros, percebemos a necessidade de especificarmos critérios para a definição de mulher, necessários para a aplicação da qualificadora prevista no artigo 121, §2º, VI:

Critério de natureza psicológica: “Inicialmente, podemos apontar um critério de natureza psicológica, ou seja, embora alguém seja do sexo masculino, psicologicamente, acredita pertencer ao sexo feminino, ou vice versa, vale dizer, mesmo tendo nascido mulher, acredita, psicologicamente, ser do sexo masculino, a exemplo do que ocorre com os transexuais. [...]”

Critério de natureza biológica: “identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia altera a estética, mas não a concepção genética, não seria possível aqui a aplicação da qualificadora do feminicídio.”

Em relação ao critério jurídico cível, nos deparamos com a explicação de Rogério Greco:

Critério jurídico cível: “o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo direito, e em especial o direito penal, é o critério que podemos denominar de jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio.”

Divergindo de Rogério Greco, a visão de Francisco Dirceu Barros:

Critério jurídico cível: “o critério jurídico cível, *data venia*, não pode ser aplicado, pois as Instâncias cíveis e penais são independentes; assim, a mudança jurídica no cível representaria algo que seria usado em prejuízo do réu, afrontando o princípio da proibição da analogia *in malam partem*, o corolário da legalidade proíbe a adequação típica “por semelhança” entre fatos.”

Para Cleber Masson, o sujeito passivo do feminicídio deve ser uma mulher, independentemente da sua idade (criança, adolescente, adulta ou idosa) e da sua orientação sexual. Nunca poderá ser homem, pois o tipo penal fala expressamente em “sexo feminino”. A transexualidade não se confunde com a homossexualidade, que é a atração sexual por pessoa do mesmo sexo. A transexualidade, por seu turno, é classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma espécie de transtorno de identidade de gênero, na qual o indivíduo tem o desejo de viver e de ser aceito como do sexo oposto ao do seu nascimento. Nos dias atuais, é comum a transgenitalização, ou seja, a cirurgia de redesignação sexual. Nesse terreno duas situações podem ocorrer.

A “neocolpovulvoplastia”, consistente na alteração do órgão sexual masculino para o feminino, com a construção de uma neovagina (vaginoplastia). Nessa hipótese, não há falar em feminicídio na morte do transexual, pois a vítima biologicamente não ostenta o sexo feminino, tanto que jamais poderá reproduzir-se, pela ausência dos órgãos internos. Essa situação é mantida ainda que a pessoa tenha sido beneficiada pela alteração do registro civil (mudança de nome). Com efeito, um entendimento diverso seria prejudicial ao agente, constituindo-se em inquestionável analogia *in malam partem*, repudiada pelo moderno Direito Penal.¹⁰

Contudo, também pode ocorrer de uma mulher ser submetida a cirurgia para readequação ao sexo masculino. Nesse caso, se essa pessoa for vítima de homicídio, e o crime for praticado por razões de condição de sexo feminino, será cabível a qualificadora prevista no art. 121, § 2.º, inc. VI, do Código Penal. Em síntese, admite-se o feminicídio, pois biologicamente a vítima continua ostentando o sexo feminino.¹¹

5. Crimes cometidos contra transexuais

Em 2019 o Brasil registrou 124 assassinatos de transexuais. Esse total manteve o país como líder mundial no ranking de assassinatos de pessoas transexuais, mesmo diante de possíveis dificuldades para registrar ocorrências, como negação do uso do nome social das vítimas ou, ainda, o apagamento da identidade de gênero, impedindo assim a notificação de casos.

Segundo o dossiê “Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019”, feito pela ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) em parceria com o IBTE (Instituto Brasileiro Trans de Educação), uma pessoa transexual é morta a cada 48 horas, a expectativa de vida do transexual é de 35 anos e o perfil médio da vítima transexual é jovem, negra e periférica: 59,2% delas têm entre 15 a 29 anos. De forma inédita, foram registrados assassinatos de três jovens de 15 anos. Até 2018, a vítima mais jovem tinha 17 anos. Uma dessas vítimas, além de espancada até a morte, foi enforcada e encontrada com marcas de violência sexual. Em relação à cor, 82% dos casos registrados aconteceram com

¹⁰ Masson Cleber, op. cit., p. 75.

¹¹ Masson Cleber, op. cit., p. 76.

pessoas pretas e pardas. Dentre todas as mortes, a maioria absoluta (97,7%) é de mulheres transexuais. Segundo o documento, ao menos 67% dos casos foram contra trabalhadoras sexuais. O relatório pontua que essas “são as mais expostas à violência direta e vivenciam o estigma que os processos de marginalização impõem a essas profissionais”.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) realizou um levantamento que apontou o Brasil como o país que mais mata por transfobia no mundo. Essas atitudes de preconceito, aversão e/ou discriminação contra transexuais, transgêneros ou travestis levam ao resultado morte. Dos 314 casos registrados em 74 países entre 1º de outubro de 2018 e 30 de setembro de 2019, 132 ocorreram aqui. “O Brasil, infelizmente, é o país que mais mata pessoas trans no mundo, com índices muitos mais altos do que os países que o seguem. São mortes violentas, cruéis, que muitas vezes sequer chegam a ser notificadas aos órgãos públicos ou, quando chegam, não observam a verdadeira identidade de gênero das vítimas”, relata a coordenadora do Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (Nudversis), Letícia Oliveira Furtado.

Do total de mortes registradas por transfobia, mais de 60% dos casos foram de mulheres trans ou travestis. E, entre as mortes cruéis, estão os casos de “transfeminicídios”, termo criado pela socióloga Berenice Bento, pesquisadora do assunto há mais de 20 anos, defende que especificar o termo transfeminicídio é necessário, tanto para diferenciar o crime de um feminicídio, apesar de os dois terem, em sua raiz, o ódio contra o sexo feminino e o desprezo pela condição de ser mulher, tanto para visualizar a vulnerabilidade existente em cada tipo. “Nos casos contra as mulheres, a agressão acontece em casa, pelo companheiro ou ex-companheiro, e o caso acaba com o autor preso e processado. Em contrapartida, as mulheres trans são assassinadas na rua, por desconhecidos, em crimes bárbaros que, em 90% dos casos, não chegam à Justiça”, manifesta Berenice, professora do departamento de sociologia da Universidade de Brasília (UNB).

No mesmo ano do dossiê, a Justiça do Distrito Federal, de maneira inédita, determinou uma pessoa transexual no pólo passivo de um crime de tentativa de feminicídio, com o caso da vítima agredida em uma lanchonete, em Taguatinga, em 2018. A 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TDJFT) rejeitou recurso e manteve como tentativa de feminicídio um crime cometido contra uma mulher transexual. A decisão foi unânime. Ao analisar o caso, o desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior entendeu que “a imputação do feminicídio se deveu ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher trans da ofendida”. A decisão foi tomada no caso da estudante Jéssica Oliveira, vítima de tentativa de homicídio em abril de 2018. Como o crime foi registrado por câmeras de segurança, a comoção social foi pontual ao caso. O vídeo registrou como ela foi agredida por quatro pessoas, com socos, pontapés, cadeiras e uma pedra, dentro de uma lanchonete, em Taguatinga.

No registro do caso, a Delegada Gláucia Cristina, indiciou os criminosos por tentativa de feminicídio. Foi o primeiro caso envolvendo uma transexual a ser tipificado dessa forma no DF. O Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT) também denunciou os acusados pelo crime de tentativa de feminicídio e a acusação foi aceita pela Justiça. A defesa dos agressores recorreu da decisão, sob a alegação de que não poderiam ser acusados do crime de tentativa de feminicídio, usando

como tese de defesa o critério biológico, visto que a vítima não era “biologicamente do sexo feminino”. O MP, por sua vez, manteve a denúncia, sob o argumento que se tratava de “crime praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, em menosprezo e discriminação à condição de mulher”.

O desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior não deixou de registrar o entendimento da dupla vulnerabilidade que se encontram os transexuais: “não se pode deixar de considerar a situação de dupla vulnerabilidade a que as pessoas transgêneros femininas, grupo ao qual pertence a ofendida, são expostas. Por um lado, em virtude da discriminação existente em relação ao gênero feminino, e de outro, pelo preconceito de parte da sociedade ao buscarem o reconhecimento de sua identidade de gênero.”

Verônica Oliveira foi mais uma vítima em Santa Maria, Rio Grande do Sul. Antes dela, em setembro e na mesma cidade, duas transexuais também foram brutalmente assassinadas.

Com apenas 40 anos, dias depois de ter sido coroada madrinha da Parada Alternativa LGBTI, Verônica foi morta enquanto estava com outras trabalhadoras sexuais em Santa Maria, RS. Na madrugada de 12 de dezembro de 2019, um suposto cliente a chamou pelo nome, ela se recusou a atendê-lo e ele a esfaqueou no abdômen. O fato foi resultado de uma divergência em relação ao valor que seria pago ao programa. Segundo o delegado responsável do caso, Gabriel Zanella, a vítima era líder do grupo das trabalhadoras sexuais, foi chamada pelo indivíduo, que desejava a realização de programa sexual com alguma integrante desse grupo. Como ninguém concordou com o valor ofertado, iniciou-se uma discussão com xingamentos mútuos, com envolvimento principal do assassino e da vítima. Em determinado momento, o assassino se dirigiu até o interior do automóvel, e no banco do motorista, tentou esconder uma arma branca (faca). Logo após, mudou o comportamento, cessando os xingamentos que proferiu ao grupo e principalmente, à vítima. Na saída do local, já no automóvel, desferiu um golpe com uma faca no abdome da vítima, que estava parada na rua. Ela chegou a ser atendida no hospital da cidade, passou por cirurgia, mas não resistiu aos ferimentos e morreu na mesma data do ataque.

O assassino, Amauri Mendes Vieira, de apenas 28 anos, possuía antecedentes criminais e confessou o crime, alegando legítima defesa e ter se desfeito da arma do crime. Ele se apresentou voluntariamente na delegacia, já com um advogado e após prestar depoimento, foi encaminhado à Penitenciária de Santa Maria.

Verônica era mulher transexual e empresária de um alojamento que abrigava mulheres trans há mais de dez anos. Sabendo da vulnerabilidade que sua condição sofria, ela resolveu criar o “Alojamento da Verônica”, que a fez ficar conhecida como “Mãe loira”, devido ao fato de amparar muitas transexuais, vindas de vários locais do país. Tanto o velório como o enterro foram rodeados de homenagens, em retribuição ao papel social que desenvolvia.

Assim como ocorreu com a Verônica, 28% dos casos notificados até 2019 foram cometidos com facas. As mortes por armas de fogo são responsáveis por 43% dos casos. Oito em cada dez mortes que foram enquadradas como assassinatos apresentavam “requisito de crueldade”, ou seja, uso excessivo de violência. A

crueledade denota o ódio nos casos, denunciando a transfobia presente neste tipo de crime.

As ferramentas utilizadas para os crimes também recebem influência do local do assassinato. Acesso difícil, privado ou com pouca iluminação ou circulação de pessoas, a chance de crueldade é maior. Já em situações em que as vias sejam iluminadas, movimentadas ou públicas, os homicídios ocorrem de forma mais rápida.

Gisberta nasceu em São Paulo, gostava muito de dançar e sempre pegava emprestadas as roupas da irmã. Aos 14 anos declarou para os pais que “ia ser mulher”. Aos 18 anos, com medo da violência contra transexuais na capital paulista e almejando realizar o sonho de ser uma cantora e atriz profissional, mudou-se para a França. Alguns anos depois, para o Porto, no Norte de Portugal.

A aventura ao sair de São Paulo não trouxe o efeito e a proteção que a imigrante tanto almejava. Os shows de transformismo não eram suficientes para sua sobrevivência, restando o caminho da prostituição, o uso de drogas e a consequente contaminação com o HIV. O seu prontuário médico registrava também tuberculose pulmonar, pneumonia, candidíase laríngea, astenia, anorexia, febres, anemias, dificuldades respiratórias e mialgias.

Aos 45 anos, durante três dias, entre 20 e 22 de fevereiro de 2006, Gisberta foi agredida a pedradas, pauladas e chutes, sexualmente torturada com o uso de pedaços de madeira e teve seu corpo queimado com cigarros. Foi atirada ao fosso do prédio em que morava, cheio de água. Quando foi atirada estava inconsciente, mas ainda viva. Morreu afogada. Os autores eram 14 jovens, com idade entre os 12 e os 16 anos.

Os jovens inicialmente se direcionavam ao edifício para grafitar os muros, pois se tratava de um prédio abandonado. Ali, Gisberta morava em uma barraca improvisada. A princípio, eram apenas três meninos, que retornavam com frequência ao local, demonstrando uma generosa intenção de ajuda. Levavam comida e até chegaram a cozinhar no local, após se sensibilizarem com aos problemas de saúde e a vulnerabilidade apresentada.

Ao comentarem com mais colegas da escola, totalizando 14 jovens, a curiosidade em ver um homem que “tinha mamas” e “parecia mesmo uma mulher” surgiu entre os rapazes. Após esses comentários, os jovens diariamente se direcionavam ao prédio para agredir a imigrante brasileira, chegando a ação até ser denominada, entre eles de “dar porrada na Gi.”

A ação de “dar porrada” resultou em dias de tortura. No dia 22 de fevereiro de 2006, de maneira equivocada, o grupo constatou que Gisberta estaria morta, decidindo em consenso, jogá-la no poço existente no prédio, pois o lugar seria perfeito para ocultar o corpo. Três dos garotos empurraram o corpo da vítima para o interior do poço, sem imaginar que a transexual ainda estava viva.

Vítor Santos tinha 16 anos na época e era o mais velho do grupo. O único jovem que era imputável. Foi condenado pela prática do crime de omissão de auxílio, em oito meses de prisão. Os colegas afirmaram em seus depoimentos que Vítor não agrediu Gisberta, apenas assistiu aos fatos.

Em primeira fase, os demais adolescentes foram declarados responsáveis pela prática em coautoria de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada

e a título de dolo eventual. A autópsia realizada apurou afogamento como causa de morte. Sendo assim, onze adolescentes praticaram crime de ofensa corporal qualificada, com medida decretada de internamento em Centro Educativo, entre 11 e 13 meses. Dois praticaram crime de omissão de auxílio, com medida tutelar de acompanhamento educativo por 12 meses.

A certeza da impunidade era tão previsível aos agressores e assassinos, que a iniciativa em filmar e publicar tortura e assassinato foi realizada com total tranquilidade, demonstrando tamanha crueldade e indiferença dos adolescentes. Se a identidade de gênero de Gisberta não diferisse da sua biológica, o crime seria cometido da mesma forma? E, caso a pena de um crime cometido contra um transexual fosse mais grave, os adolescentes de Portugal agiriam da mesma? A brincadeira teria brutal resultado?

O juiz do caso classificou que o assassinato foi 'uma brincadeira de mau gosto de crianças que fugiu ao controle', determinando que quem a matou foi a água, e não as pessoas que a atiraram lá.

Em setembro de 2007, apenas um ano e meio após o assassinato, todos os menores já estavam livres.

A indignação e frustração com o resultado do julgamento de Gisberta foi tamanha, que mobilizou os movimentos em defesa da igualdade de gênero em Portugal. Leis de proteção a homens e mulheres trans foram aprovadas e situações burocráticas foram facilitadas, como para a mudança do nome e gênero nos documentos, bastando um parecer médico.

Em 2011, a Lei de Identidade de Gênero tornou desnecessário recorrer a um tribunal para conseguir a alteração do nome e sexo. Para tal alteração, os cidadãos portugueses transgêneros precisam apenas ter 18 anos completos e apresentar um diagnóstico de perturbação de identidade de gênero/ disforia de gênero.

"O assassinato da Gisberta estabeleceu um antes e um depois em Portugal. Mudou a maneira como a sociedade olhava para as mulheres trans, mudou o modo como a imprensa cobria os transexuais, estimulou a criação de leis que tratassem da igualdade de gênero", afirma o ativista português Sérgio Vitorino, do movimento social Panteras Rosa.

"Portugal transformou-se num dos países mais avançados do mundo no tratamento à igualdade de gênero. As leis criadas nos últimos 10 anos possibilitaram que um número grande de homens e mulheres trans conseguissem se integrar à sociedade", explica Nuno Pinto, investigador do ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa e diretor da Associação Lusa Ilga (Intervenção Lésbica, Gay, Bissexual e Transgênero).

Imigrante ilegal, transexual, prostituta, sem-teto e soropositiva, Gisberta transformou-se em símbolo da discriminação múltipla de uma maneira trágica e cruel. Seu assassinato impactou a sociedade portuguesa. Trouxe o falar da transfobia, mudou o olhar para as questões da igualdade de gênero. Abriu o caminho da inclusão e dos direitos aos homossexuais e transgêneros.

A história virou peça de teatro, documentário e a canção Balada de Gisberta, composta pelo português Pedro Abrunhosa e interpretada por Maria Bethânia.

A transfobia é um gênero de preconceito e de discriminação, semelhante ao racismo e sexismo, que pode ser manifestada como repulsa emocional, medo, violência, raiva ou desconforto, sentidos ou expressos em relação a pessoas transexual.

Além do aumento do risco de violência e outras ameaças, o estresse criado pela transfobia pode ocasionar diversas consequências, como o alto índice de evasão escolar, devido à falta de aceitação dos colegas. Os que permanecem na escola, enfrentam grandes obstáculos para o bom aproveitamento da educação que lhe é oferecida. Assim, também se apresenta a dificuldade para inserção do transexual no mercado de trabalho formal, especialmente, em cargos que exigem maior qualificação e experiência.

A baixa escolaridade decorrente desse contexto soma-se aos estigmas e à vulnerabilidade social dessa população, tendo como resultado o uso excessivo de drogas ilícitas, originária de emoções negativas, o abandono precoce do lar (expulsão de casa, frequente em menores de idade), prostituição, doenças e elevada taxa de suicídio.

Mas, diferentemente de Gisberta, que a maioria dos brasileiros desconhece, o caso da travesti Dandara dos Santos gerou repercussão internacional, após o compartilhamento nas redes sociais. O crime foi cometido em 15 de fevereiro de 2017, no Bairro de Bom Jardim, em Fortaleza, Ceará. Nos vídeos, Dandara aparece sendo brutalmente espancada, e logo após, executada a tiros. Os vídeos foram gravados pelos próprios agressores, levando-os a júri popular.

O Promotor de Justiça do caso, Marcus Renan Palácio afirmou: “O vídeo é chocante e os acusados acreditavam tanto na impunidade que praticaram esse crime horrível e ainda tiveram a ousadia de filmar o crime, mas foram frustrados, pois foi o vídeo que gerou essa dedicação toda. As provas constantes dos autos são amplas e suficientemente abundantes e incontestes sobre a autoria e a materialidade do delito”. O primeiro vídeo mostra Dandara sozinha, já machucada e sangrando. Ela está sentada em uma área cimentada do calçamento e com uma camisa amarela na mão, que usava para limpar o sangue do rosto e do corpo. É possível ouvir outras pessoas incitando os agressores por mais espancamento, mesmo Dandara pedindo para não apanhar mais. O segundo vídeo mostra Dandara sendo torturada por três homens por não conseguir subir em um carrinho de mão, devido ao estado grave em que se encontrava. Ela recebia chutes e tapas na cabeça, foi também agredida com uma sandália na cabeça e um grande pedaço de madeira, constantemente recebendo insultos. Ao fim da gravação, cinco homens colocam Dandara no carrinho de mão e a levam para outro local. Posteriormente, ela recebeu dois tiros e uma forte pedrada na cabeça, falecendo por traumatismo craniano.

O relatório do inquérito da Polícia Civil do Ceará afirmou que o crime teve participação de 12 pessoas, sendo oito adultos e quatro adolescentes. A mãe de Dandara, Arlete Silveira, informou que sua filha foi vítima de uma falsa acusação, de que teria praticado roubos e furtos, repercutida entre os moradores, num tumulto, em que determinada pessoa gritou "pega ladrão", motivando assim as agressões e as humilhações que decorreu na morte de sua filha.

Os assassinos foram condenados por homicídio triplamente qualificado - motivo torpe, meio cruel e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. A sentença do caso Dandara foi a primeira na Justiça brasileira em que um juiz registrou motivo torpe, nominalmente citado como transfobia, como qualificante de um homicídio.

Na época dos fatos, Dandara tinha apenas 42 anos. Sua trajetória não difere dos demais casos relatados. Nasceu em Fortaleza e o completar 18, se autodeterminou transexual. Antes disso, se declarava homossexual. Aos 25, foi morar em São Paulo e sem sucesso no mercado de trabalho tradicional, passou a viver da prostituição. Em 2008, retornou à Fortaleza, momento em que descobriu ser portadora de HIV. Nos últimos momentos de vida, morou no Conjunto Habitacional de Ceará, vendendo roupas e acessórios. Era estimada pelos vizinhos, conhecidos e amigos.

O livro “O casulo de Dandara” foi publicado em setembro de 2019 e escrito por Vitória Holanda, inspetora da Polícia Civil, uma das responsáveis pela investigação do assassinato e amiga de infância de Dandara. Em uma de suas entrevistas de lançamento pontuou “escrever sobre Dandara e sua vida talvez não convença algumas pessoas as quais acham que ser travesti é uma doença, que é falta de vergonha ou simplesmente pelo fato de acreditarem que meninos vestem azul e meninas vestem rosa. Entretanto, é uma forma de mostrar que ser travesti na vida dela não foi uma escolha de criança influenciada na escola ou na mídia. Ela nasceu Dandara.”

O lançamento foi na XIII Bienal Internacional do Livro do Ceará, em Fortaleza e Vitória, que afirma ter convivido com Dandara desde a infância e ter acompanhado todas as fases de sua vida, mencionou “sempre tive certeza que o livro ia ser um sucesso. Estou falando da vida de um ser humano que estudava, brincava, tinha amigos, projetos, sonhos. Era uma pessoa, tinha vida, merecia dignidade” e escreveu e publicou o livro com a intenção “que as pessoas enxerguem que as pessoas LGBTQs são, acima de tudo, pessoa.”

Na data 14 de dezembro de 2019, dia em que a Dandara completaria 45 anos, o maranhense Rubem Robierb, artista plástico e fotógrafo, homenageou a travesti com uma escultura em forma de asas de uma borboleta, colocada na praça de Tribeca, sul da ilha de Manhattan, nos Estados Unidos. A obra recebe o nome de “Máquina de sonhos: Dandara”. Na descrição da obra, de forma cravada na borboleta, Rubem declarou “Eu nomeei esta escultura de Dandara, uma mulher trans morta pela violência, uma pessoa que, assim como muitas outras da comunidade LGBTQ, sonhava em ser tratada com dignidade e respeito.”

A escultura ficou em Nova York até maio desse ano. Está exposta permanentemente em Miami, Flórida. Em entrevista, na inauguração, o artista maranhense mencionou “hoje você faria 45 anos de idade. Poucas pessoas no mundo possuem o poder de despertar empatia aonde quer que vão. Hoje, eu entendo que você é uma delas. Eu pensei que estaria corrigindo uma injustiça dando seu nome a essa escultura, mas você serviu um propósito maior que a própria arte. Seu espírito desperta empatia em todas as pessoas que passam por ela. Você toca tantas vidas em tantas maneiras. Desde Vitória Holanda, que cresceu com você e ajudou a colocar os seus assassinos na cadeia e escreveu um livro sobre você, até eu, que vivo tão longe e nunca te conheci. Estamos nos certificando de que você nunca será esquecida. Feliz aniversário, Dandara!”

Rubem Robierb ressaltou que a obra foi recebida com emoção por amigos e familiares, que agradeceram, pois de certa forma, a escultura realizou o desejo de Dandara, de um dia ser famosa.

Em 13 de setembro de 2017, foi instituído o Dia Estadual de Combate à Transfobia no Estado do Ceará, tendo o dia 15 de fevereiro, data do crime, como data escolhida em homenagem à Dandara.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se a Constituição de 88 trouxe o marco dos direitos fundamentais, ficando sua incumbência em preservação e garantia, à sociedade restaria o encargo para achar mecanismos necessários a fim de manter atualizados tais direitos, a ponto de não os perder em sua essência, mas efetivamente aplicá-los.

Ao reconhecer, tanto o princípio da igualdade, quanto o princípio da dignidade da pessoa humana como qualidades intrínsecas ao ser humano, o constituinte disponibilizou a carta de adequação, demonstrando assim que o caminho do formal para o material não ofenderá seus princípios fundamentais.

Assim, cada indivíduo terá garantido seu direito da personalidade, também inerente ao ser humano, tendo sua identidade como forma de individualização da pessoa humana.

Logo, uma sociedade não deixará impunes atitudes que ofendam o sujeito de direitos, analisando e levando em consideração o caso concreto, a cultura, os critérios, como também a própria percepção de cada ser humano, suas concepções individuais, coletivas, e que tudo isso varia conforme a cultura e história local e o tempo.

Uma sociedade que mata uma mulher a cada duas horas, demonstra a necessidade de utilizarmos a carta de adequação. A lei 13.104 foi criada com o intuito de proteger a mulher. Ao incluir o crime de feminicídio no rol de crimes hediondos, contando também com o aumento de pena e, conseqüentemente, dificultando a progressão de regime, a medida abrangeu o agressor típico - companheiro e ex-companheiro. Atingiu até o agressor gratuito, que sem vínculo, seja por motivo de preconceito ou puro ódio, faz como vítima uma mulher.

A realidade mostra que a maior parte dos crimes praticados contra a mulher ocorre no ambiente doméstico por companheiros e ex-companheiros das vítimas. Antes da lei 13.104/15 o agressor não era punido proporcionalmente a sua crueldade, e tal sensação de impunidade, conseqüentemente aumentava a incidência e reincidência desses casos, sendo claro o objetivo da presente lei em evitar, coibir e diminuir a violência contra a mulher pelo simples fato do seu gênero.

Embora somente a pessoa do sexo feminino possa figurar como vítima do delito, a qualificadora do feminicídio é constitucional, sem falar em ofensa ao princípio da igualdade, assegurado pelo art. 5.º, caput, da Constituição Federal.

A isonomia significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. A discriminação que ocorre é objetiva e positiva: traduz a necessidade de maior proteção para mulher aumentando a pena para os crimes cometidos contra a mulher por razões de gênero, principalmente onde reinam o desrespeito e o machismo. O objetivo claro é a

igualdade em sentido material, pois a igualdade formal existente não foi suficiente para fazer cessar a violência contra a mulher.

Ao criar a figura do feminicídio, o legislador seguiu uma tendência mundial e estabeleceu uma ação afirmativa em prol das mulheres, historicamente submetidas ao domínio e à imposição dos homens, daí decorrendo abusos, sofrimentos e humilhações das mais variadas espécies. A realidade é que milhares de mulheres são tratadas como objetos masculinos em um mundo pontuado pela crueldade.

Com os transexuais a situação se agrava em proporção dupla, ocorrendo tanto a vulnerabilidade com a discriminação em razão ao gênero feminino, como ocorre com a mulher biologicamente feminina, quanto ao preconceito recebido da sociedade ao demonstrarem sua identidade de gênero feminina.

Se, em atenção ao princípio da intervenção mínima, houve a necessidade de tipificação do feminicídio, é presente a intervenção mínima para diminuir os crimes cometidos contra os transexuais, sendo apropriada uma análise com critérios objetivos para, se for o caso, a aplicação da qualificadora do feminicídio ocorrer, sendo que a aplicação subjetiva acaba provocando injustiças, ocorrendo penas mais rígidas somente em casos de grande comoção pública, ou à mercê da interpretação da Polícia Civil de cada local.

Seja com o critério psicológico, sendo do sexo masculino, psicologicamente, acredita pertencer ao sexo feminino, respeitando assim os princípios fundamentais, mas quando somente ele presente, dificulta e não é o critério suficiente para a caracterização da vítima transexual no pólo passivo.

Seja pelo critério biológico, mulher em sua concepção genética ou cromossômica, não adiantando o transexual ter realizado uma neocolpovulvoplastia, que só altera a estética, ausente o requisito para a qualificadora.

Seja com o critério jurídico cível, que seria na visão de alguns, o único com segurança jurídica, podendo caracterizar a vítima transexual como sujeito passivo da qualificadora de feminicídio, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, e na visão de outros, presente aqui, uma afronta ao princípio da proibição da analogia in malam partem, pois as Instâncias cíveis e penais são independentes, e tal aplicação seria em prejuízo do réu.

Um possível padrão e facilitador seria a união de critérios. Presente primordialmente, mas não como o único determinante do gênero sexual da vítima, seria o critério cível, em conjunto hora com o critério biológico, hora com o critério psicológico, ou sendo o caso, presente os três.

Exigir somente o critério cível fere o princípio da proibição da analogia in malam partem, abrindo assim, tese de defesa favorável ao autor do crime.

Diante de inúmeros e crescentes casos de crimes cometidos contra os transexuais, se faz necessário e urgente um meio que possibilite evitar, impedir, ou somente e infelizmente, diminuir tal modalidade criminosa, sendo a aplicação da qualificadora do feminicídio uma maneira possível para amenizar esse índice de crueldade que só aumenta a cada dia.

Qualquer pessoa, independentemente do sexo, deve ter o direito de viver a própria vida, e de um dia, quando chegar a hora, morrer a própria morte, sem prazo de validade, sem rótulo, sem plateia.

A conquista que a lei 13.104 promoveu só demonstra a fragilidade que a mulher se encontra, e ainda mais grave, é a fragilidade do transexual, que mesmo em tempos modernos, se depara com a violência gratuita contra sua existência, e uma tentativa exaustiva de se encaixar, em lugares, famílias, trabalhos e leis.

A finalidade, até aqui, foi lançar luz sobre uma realidade que tem sido historicamente invisibilizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais.** Disponível em: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>> Acesso em 10 de abril de 2020.

BBC NEWS-BRASIL. **A brasileira que virou símbolo LGBT e cujo assassinato levou a novas leis em Portugal.** Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160218_brasileira_lgbt_portugal_mf. Acesso em: 01 jun. 2020.

BBC NEWS-BRASIL. **Um ano depois, acusados de linchar e matar travesti Dandara vão a julgamento.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43648715>. Acesso em: 08 jun. 2020.

COSTA, Daniel. Transexualismo e a mudança do prenome: uma interpretação constitucional. **Revista Síntese Direito de Família.** Porto Alegre, RS, v. 15, n. 82, p. 46-53, fev./mar. 2014.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ESTEFAM, André. **Direito penal.** v. 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Feminicídio também abrange mulheres transexuais, decide Justiça do DF. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/08/09/feminicidio-tambem-abrange-mulheres-transexuais-decide-justica-do-df.ghtml>. Acesso em: 29 maio 2020.

GISBERTA, 10 anos depois: a diva transexual que acabou no fundo do poço. Disponível em: <https://observador.pt/especiais/gisberta-10-anos-diva-homofobia-atirou-fundo-do-poco/#title-1>. Acesso em: 04 jun. 2020.

Líder do movimento LGBT+ de Santa Maria morre após ser esfaqueada. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/12/lider-do-movimento-lgbt-de-santa-maria-morre-apos-ser-esfaqueada-ck42qko1x04wf01rz1ac7d2ne.html>. Acesso em: 31 maio 2020.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte especial** (arts. 121 a 212). 11. ed., São Paulo, SP: Gen, Método, 2017. v. 3. 786 p., Brochura, 23 cm.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao esquecimento e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transexual**. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, SP, v. 16, n. 64, p. 81-102, out./dez. 2015.

RABELO, César Leandro de Almeida. O direito transexual de alterar o prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação. *Revista Síntese Direito de Família*, Porto Alegre, RS, v. 15, n. 82, p. 09-45. fev./mar. 2014.

ROCHA, Débora Costa de Castro. **Conceito jurídico de mulher para a caracterização do feminicídio perante a Lei 13.104/2015**. Disponível em: [//jus.com.br/artigos/61834/conceito-juridico-de-mulher-para-a-caracterizacao-do-femicidio-perante-a-lei-13-104-2015](http://jus.com.br/artigos/61834/conceito-juridico-de-mulher-para-a-caracterizacao-do-femicidio-perante-a-lei-13-104-2015). Acesso em: 14 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.38-39.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo, SP: Atlas, 2014. p. 7-10.

Travesti Dandara dos Santos é homenageada com escultura em Nova York. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/12/27/travesti-dandara-dos-santos-e-homenageada-com-escultura-em-nova-york.html>. Acesso em: 12 jun. 2020.

UOL. **Dossiê "Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019"**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/01/29/dossie-de-violencia-contrapessoas-trans-em-2019.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.